

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

JOSÉ SERRA NETTO - ME, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.531.585/0001-95, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000, residente e domiciliado na Rua Guilherme Moura, nº 266, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.449-010 **(doc. 1.1)**; **MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.757.364/0001-30, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000, residente e domiciliada na Rua Guilherme Moura, nº 266, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.449-010 **(doc. 1.2)**; **CONSUELO MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.665.522/0001-21, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 372, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000 **(doc. 1.3)**; **PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP**,

empresário individual EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.130.558/0001-85, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Antônio Barletta, nº 90, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.447-040 **(doc. 1.4)**; **LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP**, empresária individual EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.685.483/0001-24, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Antônio Barletta, nº 90, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.447-040 **(doc. 1.5)**; **SÔNIA MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.754.049/0001-59, com endereço na Fazenda Consuelo, s/n, Gália/SP, CEP 17.450-000, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 372, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000 **(doc. 1.6)**; **JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.746.724/0001-06, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Júlio Prestes, nº 965, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000 **(doc. 1.7)**; **SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.763.033/0001-02, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Júlio Prestes, nº 965, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000 **(doc. 1.8)**; **FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.783.307/0001-25, com sede na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Benedito Kuhl, 1223, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13480-410 **(doc. 1.9)**; **MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.781.234/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP

17.400-000, residente e domiciliada na Rua Benedito Kuhl, nº 1.223, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13.480-410 **(doc. 1.10)**; **HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.744.624/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Arataca, nº 311, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04.645-070 **(doc. 1.11)**; **NILZA MARIA BONINI BONETI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.732.169/0001-55, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Arataca, nº 311, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04.645-070 **(doc. 1.12)**; **LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.861.349/0001-37, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Alameda dos Araés, nº 71, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.066-000 **(doc. 1.13)**; **IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.783.544/0001-96, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Alameda dos Araés, nº 71, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.066-000 **(doc. 1.14)**; com endereço eletrônico rjagroserra@uol.com.br, ora denominados “Requerentes”, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Como este MM. Juízo bem sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (destacamos).

E a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece, já no art. 1º, que “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor**” (destacamos). Ou seja, não só a sociedade empresária como também o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial¹. Mas quem é o empresário?

O *caput* do art. 966 do Código Civil define o empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. E os dispositivos legais seguintes tratam da obrigatoriedade de sua inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

¹ Sobre a questão da legitimidade ativa para ingressar com pedido de recuperação judicial, Carlos Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo destacam que a Lei, “ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.” (ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial de empresas e falência*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51).

Mais à frente, o art. 971 do CC dispõe, a respeito do **empresário rural**, que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (destacamos).

Como se vê, o empresário rural **pode** se inscrever no Registro Público de Empresas – diga-se, na Junta Comercial –, mas **não está obrigado** a tanto. Ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. É dizer: **o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial.**

Em outras palavras, o legislador não usou palavras em vão e o termo que utilizou logo no início do dispositivo legal foi justamente **empresário**. Da leitura do art. 971 do CC o que se conclui é que já se considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, abrindo-lhe, conforme dito anteriormente, a **possibilidade**, mas **não obrigatoriedade**, de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

Pois bem. Uma vez esclarecido quem é empresário, assim como quem é empresário rural, voltemos então ao pedido de recuperação judicial que pode ser por ele requerido, assim como pela sociedade empresária.

Ora, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei

11.101/2005, exerça **regularmente** sua atividade empresarial **há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal².

Mas exercer regularmente sua atividade há pelo menos 2 (dois) anos **não** significa, para o empresário rural, que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período. Isso porque, conquanto **o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, o empresário rural independe da inscrição para ser regular, tendo em vista que a inscrição lhe é facultativa, nos termos do art. 971 do CC.**

A esse respeito, cumpre transcrever trecho do brilhante voto do Ministro Sidnei Benetti, em que se posicionou sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo do processo recuperacional, desde que comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos e ainda que não possua o registro na Junta Comercial por tal prazo, mas o realizou anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, *verbis*:

“É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III ‘Jornada de Direito Civil’, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. (...) **A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (“CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que ‘o requisito ‘exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial’ não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo’.**” (STJ, REsp 1193115/MT, Relator Ministra Nancy Andrichi, Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013, grifamos)

Neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser comprovado pelo **efetivo e contínuo** exercício da atividade profissional por tal prazo, mas **não** necessariamente pelo registro na Junta Comercial durante todo o período, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Recuperação judicial. **Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das**

sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, Relator José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/9/2014, grifamos)³

Também já entendeu o Ministério Público em parecer apresentado nos autos de processo recuperacional análogo ao presente⁴ que, “havendo inscrição dos empresários na Junta Comercial, prova de exercício de produtor rural em período anterior e levando ainda em conta o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo segundo o qual a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no artigo 48 da Lei 11.101/05 deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário, possível se reconhecer a legitimidade dos requerentes, como empresários, para o pedido de Recuperação Judicial”.

³ No mesmo sentido, vide: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000. Relator José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/5/2014.

⁴ Recuperação Judicial nº 1001565-26.20168.8.26.0291, requerida por Antônio Carlos Marchiori e Rita de Cássia Turco Marchiori, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jabotical/SP.

Da mesma forma, em outra oportunidade, afirmamos⁵, categoricamente, que “aquele que comprovar que vem exercendo a atividade empresarial rural por pelo menos dois anos de forma regular terá cumprido os requisitos do *caput* do art. 48. A LRF é bastante clara e, em nenhum momento, exige, como requisito para o pedido de recuperação judicial, o registro do empresário por dois anos. Tal exigência seria contrária não só à lei falimentar como seria inconstitucional, já que se pressupõe que lei dará benefícios ao empresário rural, não restrições”.

E não poderia ser diferente, pois o § 2º do art. 48 da Lei 11.101/2005 admite, para a comprovação do biênio previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal, que outros documentos sejam apresentados pela pessoa jurídica que exerce atividade rural, não havendo por que não o sê-lo também para a pessoa física que exerce atividade rural, o dito “produtor rural”, como no caso em tela.

Outrossim, o art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com a “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”, tal como se lê do inciso V.

Todavia, se o empresário rural **não** está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas para exercer regularmente sua atividade, referido documento não seria, em tese, exigido para a instrução da

⁵ WAISBERG, Ivo. *A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural*. Revista do Advogado, São Paulo, v. 131, n. 36, pp. 83-90, out. 2016.

petição inicial do pedido de recuperação judicial, posto que absolutamente **inaplicável**.

Ainda que assim não fosse, o fato é que o registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial poderia ser reputado, quando muito, como de **natureza declaratória**, mas nunca como de natureza constitutiva, em consonância com os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TJSP colacionados acima, mas desde que a inscrição seja realizada **antes** do pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, Manoel Justino Bezerra Filho, em parecer juntado em caso análogo ao presente⁶, entendeu, enfaticamente, que “aquele que exerce atividade rural pode valer-se do artigo 971 do CC e requerer sua inscrição na Junta Comercial: a partir da inscrição torna-se empresário sujeito a ter sua falência requerida e em condição de requerer recuperação judicial. No entanto, apenas poderá ter deferido o processamento da recuperação, se a inscrição for anterior ao pedido de recuperação e se, cumulativamente, tiver exercido atividade rural regular por período superior a dois anos (...)”.

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, em parecer acostado nos mesmos autos, aduziu que o produtor rural que comprovadamente exerce atividade há mais de 2 (dois) anos, mas que foi registrado na Junta Comercial apenas alguns dias antes de requerer recuperação judicial, tem direito ao pedido: “o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial,

⁶ Agravo de Instrumento nº 0126350-31.2015.8.11.0000, interposto pelo Banco Votorantim S.A. em face de José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, em trâmite junto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise”.

Por fim, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, em parecer que tivemos a oportunidade de solicitar **(doc. 3)**, respondeu enfaticamente que “se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubioso, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum do empresário”.

E continua: “o produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis torna-se empresário e, como tal, submete-se às disposições que compõe o denominado direito de empresa. Como empresário, é-lhe franqueado o instituto da recuperação judicial de que trata a Lei 11.101/2005. Uma vez insolvente, esse empresário pode pleitear tal medida, desde que prove exercer regularmente suas atividades por um mínimo de dois anos, computados desde o momento em que as iniciou, independentemente da data em que for obtida sua inscrição no mencionado Registro”.

Conclui-se que **o produtor rural pode requerer recuperação judicial** desde que: **i) comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos**, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 –; e **ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial** – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma

Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável –, o que, como se verá a seguir, foi atendido pelos ora Requerentes.

Com relação à **comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos**, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Cadastros de Contribuintes de ICMS (Cadesp), dos Requerentes **(i)** José Serra Netto; **(ii)** Consuelo Miranda Serra; **(iii)** Paulo Roberto Miranda Serra; **(iv)** Sônia Miranda Serra; **(v)** José Renato Miranda Serra; **(vi)** Fernando Niero de Sousa; **(vii)** Henrique José Boneti; e **(viii)** Luiz Fernando Ferrari **(doc. 4.1)**;
- Cadastros de Imóveis Rurais (Cafir) e Cadastros Ambientais Rurais (CAR) dos imóveis dos Requerentes: **(i)** José Serra Netto; **(ii)** Consuelo Miranda Serra; **(iii)** Paulo Roberto Miranda Serra; **(iv)** Sônia Miranda Serra; **(v)** José Renato Miranda Serra; **(vi)** Fernando Niero de Sousa; **(vii)** Henrique José Boneti; e **(viii)** Luiz Fernando Ferrari **(doc. 4.2)**; e
- Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural/PF, expedido pela Secretaria de Estado de

Fazenda de Minas Gerais, em nome do Requerente José Serra Netto **(doc. 4.3)**.

Além disso, destaque-se que as Requerentes **(i)** Marília Arreguy Barbosa Serra; **(ii)** Lais Helena Roque Novaes; **(iii)** Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra; **(iv)** Maria Cristina Cororato de Sousa; **(v)** Nilza Maria Bonini Boneti; e **(vi)** Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari, embora não possuam os documentos acima listados ou não estejam expressamente neles indicadas⁷, claramente atuam, assim como seus cônjuges, em **prol e benefício** da atividade econômica comum que desenvolvem em conjunto com os demais Requerentes, como se verá no capítulo II.

Ora, embora os documentos estejam em nome apenas do cônjuge “varão”, o fato é que todos os imóveis – destaque-se, as fazendas cafeeiras – foram adquiridos, por título oneroso, na constância do casamento, o que os comunicam com a respectiva cônjuge “varoa”, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660 do CC, tornando tais Requerentes também proprietárias dos referidos imóveis.

Não bastasse isso, observe-se que as mencionadas Requerentes figuram em quase todos – senão todos – os **contratos** celebrados, com instituições financeiras e/ou fornecedores, seja como **avalistas** e **responsáveis solidárias**, seja, ainda, até mesmo como **devedoras principais**

⁷ Esclarece-se, desde já, que as fazendas cafeeiras foram adquiridas pelos Requerentes na constância de seus respectivos casamentos, nos regimes de comunhão universal ou parcial de bens, e, portanto, são bens comuns dos cônjuges “varão” e das cônjuges “varoa”, apesar de estarem indicados somente em nome de um ou outro, e não necessariamente em nome de ambos. Aliás, informa-se que é permitido inclusive que os rendimentos produzidos pelos bens comuns sejam tributados, em sua totalidade, em nome de apenas um dos cônjuges, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

(doc. 5), o que basta para a comprovação de que também exercem atividade rural e cumprem o requisito legal para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

Ou seja, elas não figuraram nas avenças como “intervenientes”, apenas para que outorgassem a vênua conjugal, mas sim como principais pagadoras dos recursos fomentadores do negócio. Ora, Exa., as próprias instituições financeiras as viram como empresárias rurais e peças-chave da atividade empresarial, exigindo-lhes, para a disponibilização dos recursos, a efetiva assunção das dívidas, como principais pagadoras das operações.

Desta maneira, resta comprovado o exercício da atividade rural também pelas Requerentes Marília Arreguy Barbosa Serra, Lais Helena Roque Novaes, Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra, Maria Cristina Cororato de Sousa, Nilza Maria Bonini Boneti e Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari, as quais também adquiriram as fazendas cafeeiras e colaboram nos negócios relacionados à atividade rural lá desempenhada.

Já com referência à **inscrição no Registro Público de Empresas**, todos os Requerentes estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP como empresários individuais que exercem atividade rural **(docs. 1.1 a 1.14)**, o que foi feito, obviamente, antes deste pedido.

Assim sendo, diante não só da **possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural** como também do **atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente**

nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam impetrar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Demonstrada a possibilidade de ajuizamento de recuperação judicial por produtores rurais que exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, cabe aos Requerentes explicarem o processamento conjunto deste Pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão, em **litisconsórcio ativo**, dos 14 (quatorze) empresários rurais acima qualificados.

Conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si⁸. No mesmo sentido é o entendimento da

⁸ “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176); “A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009).

jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005⁹.

⁹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão

É exatamente o que acontece no caso dos autos, que se enquadra nos termos do art. 113 do CPC. Isso porque há, entre os ora Requerentes, **(i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**. Nesse sentido, Exa., é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Some-se a isso, Exa., o fato de que, neste caso, há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos Requerentes e devidamente descritas na relação de credores **(doc. 9)**, quanto à integração da atividade econômica comum entre os Requerentes, tendo em vista que: **i)** atuam no mesmo ramo de atividade (cafeicultura); **ii)** são coproprietários de diversos bens imóveis e móveis relacionados a tal atividade, inclusive das próprias fazendas cafeeiras e, como consequência, de seus frutos (diga-se, do café) – anote-se que são 7 (sete) fazendas localizadas em Alvinlândia/SP, Garça/SP, Gália/SP e Ibiá/MG –; **iii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **iv)** prestaram garantias uns aos outros.

Tais características comuns aos empresários individuais que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, sobretudo a propriedade das fazendas e de seus frutos bem como as dívidas contraídas por cada um deles, tal como descritas na relação de credores **(doc. 9)** e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre

de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Relator Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015).

os Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Vale dizer que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todos os Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos 14 (quatorze) produtores rurais e de sua atividade econômica.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos empresários individuais está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) dos demais. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os 14 (quatorze) empresários rurais acima qualificados, o que fica desde já registrado e pleiteado.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

Demonstrado o litisconsórcio ativo entre os produtores rurais, cumpre, agora, aos Requerentes esclarecerem por que distribuem o seu Pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

Fábio Ulhoa Coelho explica que: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*”¹⁰.

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69, grifos no original.

doutrina abalizada¹¹ e jurisprudência pacificada¹² sobre o tema. Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Recuperação Judicial - Grupo de sociedades - **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca da Capital** - Agravo provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 1/3/2017, grifamos)

No caso em tela, **é aqui em São Paulo o local do principal estabelecimento dos Requerentes**, em que está situado o centro administrativo-decisório de sua atividade rural/empresarial e onde são efetivadas as atividades mais importantes para o negócio que os empresários rurais exercem no mercado cafeeicultor.

Isso porque, apesar de as fazendas cafeeiras não estarem localizadas nesta capital – repita-se que são 7 (sete) fazendas em 4 (quatro) municípios diferentes, quais sejam, Alvinlândia/SP, Garça/SP, Gália/SP e Ibiá/MG –, os empresários individuais ora Requerentes centralizam a sua

¹¹

“A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprime e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos etc., realizam-se por seu intermédio.” (VALVERDE, Trajano de Miranda, *Comentários à Lei de Falências*. 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, pp. 95-96 e 98-99).

¹² “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

atividade e influência econômica aqui em São Paulo/SP, onde a maioria deles reside.

Observa-se da qualificação dos empresários individuais e dos documentos anexos **(docs. 1.1 a 1.14)** que aqui é o domicílio de 8 (oito) dos 14 (quatorze) Requerentes e, assim, é em São Paulo o lugar a partir do qual as operações são impulsionadas. É o ponto central da atividade rural/empresarial, onde está o comando do negócio, pois aqui são tomadas as decisões mais relevantes pelos Requerentes.

Em outras palavras, é aqui em São Paulo/SP onde os Requerentes decidem sobre questões estratégicas, financeiras e operacionais que interessam a todos eles e aos negócios. Em outras palavras, todas as decisões relativas às atividades empresariais dos Requerentes – ao menos as mais essenciais, que são as que realmente importam para a definição da competência, tais como reuniões e negociações com fornecedores e credores – são tomadas na cidade de São Paulo/SP.

Assim, se é aqui em São Paulo o local do principal estabelecimento dos Requerentes, este MM. Juízo é o competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, o que fica desde já consignado e requerido.

IV. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Composto em grande parte por descendentes de produtores de café, o grupo econômico em questão teve sua origem com o patriarca José Ricardo Tavares Serra que, em 1972, vendeu sua propriedade no município de Ouro Fino/MG e iniciou uma nova etapa de vida no município de Garça/SP, onde adquiriu propriedades que permitiam a mecanização da cultura, diferentemente da cafeicultura de montanha do sul de Minas Gerais. Anos depois, outras propriedades foram adquiridas e o grupo ganhou novos integrantes.

As propriedades agrícolas produtoras de café estão localizados nas principais regiões cafeeiras do Brasil: no município de Garça, no oeste do estado de São Paulo, e no município de Ibiá, no Triângulo de Minas Gerais, sendo fornecedores de café a Nespresso, Starbucks e Illy há aproximadamente 15 anos. Aliás, a mencionada região mineira destaca-se pela qualidade e pelas características de seus cafés que possuem certificação de origem denominada “Cerrado Mineiro”.

Atualmente, são 1.082 hectares de café, dos quais 932 são irrigados via gotejamento, produzindo um montante de 30.000 a 35.000 sacas de café por ano. São aproximadamente 200 funcionários diretos no período de safra, que se estende de maio a setembro, e 80 no período de entressafra, sem mencionar os colaboradores indiretos. Somente no último exercício, o faturamento bruto foi de mais de R\$ 10 milhões.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos produtores rurais ora Requerentes, especialmente para os estados de São Paulo e Minas Gerais e os municípios de

Alvinlândia/SP, Garça/SP, Gália/SP e Ibiá/MG nos quais mantêm sua atividade empresarial.

Além da crise que afetou o Brasil e todo o restante do mundo na última década, os Requerentes foram levados a uma situação que os obrigaram a ajuizar pedido de recuperação judicial em razão de adversidades climáticas, que afetaram a quantidade e a qualidade do café, o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações pactuadas. Como se verá abaixo, esses são, em resumo, os fatos que levaram os Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial.

As condições climáticas verificadas nos últimos anos interferiram negativamente na produção do café, reduzindo consideravelmente a sua quantidade e qualidade e, por conseguinte, o preço da saca. Uma série de adversidades climáticas inesperadas e consecutivas, tais como estiagem e calor excessivo no cerrado mineiro, alto índice de precipitação no interior de São Paulo, além de fortes geadas em ambas as regiões etc., impossibilitou a recuperação nas safras seguintes do que foi perdido nas anteriores e fez com que as perdas se acumulassem exponencialmente.

Não bastasse isso, os investimentos mais elevados neste setor agrícola são aqueles realizados com tecnologia, como, por exemplo, de irrigação da plantação e mecanização da colheita, que objetivam a diminuição do custo de produção a longo prazo. Para tanto, os Requerentes celebraram contratos de venda futura de café, a fim de que pudessem arcar com tais custos sem atrapalhar o dia-a-dia do negócio. Mas, com isso, os produtores rurais deixaram de aproveitar a variação positiva no preço do café, o que, embora não

possa ser considerado “prejuízo”, representou grande perda aos Requerentes, que já vinham sofrendo com o custo de produção, que superava o valor de venda.

Neste cenário, vê-se que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os produtores rurais pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram os produtores rurais acima qualificados a uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

Assim, os Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (são 7 fazendas), do emprego dos trabalhadores (atualmente, são 200 empregados diretos no período de safra) e dos interesses dos quase 25 (vinte e cinco) credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica dos municípios de Alvinlândia/SP, Garça/SP, Gália/SP e Ibiá/MG.

V. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, os Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: *i*) exercem (regularmente) suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos, consoante exposto no capítulo I e conforme Cadastros de Contribuintes de ICMS (Cadesp) **(doc. 4.1)**, Cadastros de Imóveis Rurais (Cafir) e Cadastros Ambientais Rurais (CAR) **(doc. 4.2)**, Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural/PF **(doc. 4.3)**, contratos celebrados com instituições financeiras e/ou fornecedores **(doc. 5)** e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo **(docs. 1.1 a 1.14)**; *ii*) não foram falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar **(doc. 6)**; e *iii*) nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal **(doc. 7)**.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo IV), os Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de

Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial **(doc. 8.1)**, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social **(doc. 8.2)** e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 8.3)**¹³;

Inciso III – relação nominal dos credores dos Requerentes **(doc. 9)**;

Inciso IV – relação dos empregados dos Requerentes;

Inciso V – certidão de regularidade dos Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo **(docs. 1.1 a 1.14)**;

Inciso VI – relação de seus bens particulares;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede dos Requerentes (São Paulo/SP) **(doc. 10)**; e

¹³ Ressalte-se que o empresário individual não tem personalidade jurídica própria distinta da pessoa natural e, portanto, o seu controle econômico-financeiro é feito de modo gerencial, não possuindo demonstrações contábeis tal como as pessoas jurídicas, que devem ser confeccionadas com observância da legislação societária aplicável.

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que os Requerentes atualmente figuram como parte **(doc. 11)**.

Em complementação e nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, os Requerentes esclarecem que procederão à juntada dos extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, da relação dos empregados e da relação de seus bens particulares em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, que devem ser autuados em incidente a ser processado em apartado e sob sigredo de justiça, conforme prática adotada por juízos recuperacionais¹⁴, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “k” do pedido desta petição inicial.

¹⁴ “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigredo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa em 6/4/2015 e disponibilizada no DJE em 17/4/2015 – ref. Grupo OAS);

“Quando da distribuição da ação foram apresentados pelas requerentes vários documentos para instruir a petição inicial (fls. 24/1667) e dentre eles constavam as declarações de bens particulares dos sócios. Em razão disso, as requerentes pediram que referidos documentos tramitassem sob sigredo de justiça (fls. 19), tendo este Juízo determinado verbalmente ao Escrivão da Serventia que fosse restringido o acesso aos autos na tarde de sexta-feira (21/03), uma vez que só nesta data foi constatada a existência de tais documentos. Realmente referidos documentos estão protegidos pelo Sigilo Fiscal e não devem ter acesso irrestrito.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023231-66.2016.8.26.0000, Relator Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2016 – ref. Usina Santa Elisa S.A e Outras);

“Determino que se observe o sigilo fiscal referente às declarações de imposto de renda dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da LRE, devendo tal documentação ficar acautelada em Cartório, sob sigredo de justiça, somente permitindo-se acesso a ela ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.” (Recuperação Judicial nº 0000078-34.2015.8.08.0013, em trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Castelo/ES, proferida pelo Juiz de Direito Joaquim R. Camatta Moreira em 8/5/2015 e disponibilizada no DJE em 10/5/2015 – ref. Simternet Tecnologia da Informação Ltda. ME).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **José Serra Netto ME, Marília Arreguy Barbosa Serra ME, Consuelo Miranda Serra ME, Paulo Roberto Miranda Serra EPP, Laís Helena Roque Novaes EPP, Sônia Miranda Serra ME, José Renato Miranda Serra ME, Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra ME, Fernando Niero de Sousa ME, Maria Cristina Cororato de Sousa ME, Henrique José Boneti ME, Nilza Maria Bonini Boneti ME, Luiz Fernando Ferrari Café ME e Iracema**

Aparecida de Carvalho Ferrari ME requerem seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos

dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC¹⁵;

- d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em

¹⁵ “O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma “trégua”, seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população. (...) Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072098-56.2017.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/6/2017);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º, par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O stay period não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microssistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/3/2017).

que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas **(doc. 12)**;

- f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes **(doc. 9)** e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e
- k) seja determinada a autuação dos extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP nº 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP nº 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP nº 248.704), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311,

**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais **(doc. 13)**.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Gilberto Gornati**

OAB/SP 296.778

p.p. **Thaís Regina H. Francesconi**

OAB/SP 287.706

p.p. **Guilherme Gumier Motta**

OAB/SP 351.385